



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER REFERENCIAL Nº. 00003/2026/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.028868/2026-91

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE PARCERIAS INSTITUCIONAIS -CGPI

ASSUNTOS: PARECER REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. CONVÊNIOS.

EMENTA: PROCESSO Nº 21000.028868/2026-91. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL SOB A FORMA DE PARECER REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONVÊNIOS CUJO REPASSE DA UNIÃO PROVÉM DA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA 20ZV - FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO E TENHA COMO CONVENIENTE ENTES E ENTIDADES PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. ABRANGÊNCIA: CONVÊNIOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA E QUE ESTEJAM SOB A ÉGIDE DA: PORTARIA INTERMINISTERIAL MPDG/MF/CGU Nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016; PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU Nº 33, DE 30 DE AGOSTO DE 2023; E PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU Nº 28, DE 21 DE MAIO DE 2024. VALIDADE DO PARECER REFERENCIAL: ATÉ 7 DE ABRIL DE 2028.

I - DO RELATÓRIO

1. Com o endosso do Sr. Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração dado na Nota Técnica nº 7/2026/CGPI-SPOA/SPOA-MAPA/SE/MAPA (SEI 51398565), a Coordenação-Geral de Parcerias Institucionais insta esta Consultoria Jurídica a emitir novo Parecer Referencial visando a celebração de termos aditivos para possibilitar a prorrogação de vigência de convênios regidos pela Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 2016, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, e Portaria Interministerial MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, cujo repasse do Concedente seja suportado com recursos da ação orçamentária 20ZV e estejam sob responsabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

2. Extrai-se dessa Nota Técnica que o Parecer Referencial n. 00009/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 34555112) expirou em 3 de abril de 2026, sendo necessário novo Parecer Referencial para possibilitar a prorrogação de vigência de tais convênios, que não se confunde com a prorrogação de ofício regida pelas citadas Portarias.

3. Sendo a síntese do necessário, passemos à análise jurídica.

II - DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO

4. Prescreve o *caput* art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

5. Essa inexigência de forma predeterminada não está a significar que o ato deva ser praticado à revelia da observância de solenidades mínimas que sejam suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, na esteira do art. 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 9.784, de 1999.

6. A propósito, o § 1º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, assenta que os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

7. No mesmo sentido, a Orientação Normativa AGU nº 2, de 2009, dá conta que o processo administrativo eletrônico é a regra na tramitação de licitações, contratos, convênios, instrumentos congêneres e seus respectivos aditamentos, que devem compor o mesmo processo, desde a sua instauração até a conclusão.
8. Isto posto, tem-se que os autos do processo epigrafado são eletrônicos, não possuindo máculas de ordem formal que sejam dignas de registro.

III - PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO E ABRANGÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

9. A Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, disciplinou a elaboração e a utilização de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) a que se refere a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.
10. Primeiramente, por ser órgão de execução da Consultoria-Geral da União, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (CONJUR-MAPA) detém competência para a emissão desta MJR, com amparo no art. 1º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022.
11. Em segundo lugar, por demanda dos arts. 3º, § 1º, e 4º, inciso II, alínea “a”, da Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022, a edição de MJR pressupõe que o processo administrativo evidencie a possibilidade de análise jurídica padronizada de casos repetitivos, isto é, os que versam sobre matéria idêntica e que exijam manifestação do órgão jurídico restrita ao atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
12. Nesse particular, vislumbra-se que vigora no âmbito do MAPA a Instrução Normativa nº 25, de 12 de julho de 2023, que definiu os produtos e serviços preferencialmente apoiados pela Ação Orçamentárias 20ZC - Fomento ao Setor Agropecuário, por meio de transferências de recursos.
13. Essa Instrução Normativa alcança convênios celebrados na constância da Portaria Interministerial MDPG/MF/CGU nº 424, de 2014, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, e da Portaria MGI/MF/CGU nº 28, de 2028.
14. Tal regramento unificado para disciplinar os convênios implica prorrogações de vigência que consubstanciam casos repetitivos, isto é, sobre matéria idêntica, que autorizam a CONJUR-MAPA a elaborar a presente MJR direcionada à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, onde são informadas as exigências legais para a prorrogação de vigência cujo atendimento é possível pela simples conferência de documentos.
15. Assim, para se cumprir o art. 4º, inciso II, alínea “a”, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, atesta-se que os processos administrativos de prorrogação de vigência de convênios tratados nesta MJR - regidos pela Portaria Interministerial MDPG/MF/CGU nº 424, de 2016, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, e Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, cujo repasse da União/MAPA provenha da ação orçamentária 20ZV - Fomento ao Setor Agropecuário, tenha como conveniente entes e entidades públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Estados, Distrito Federal e Municípios e estejam sob a gestão da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva do MAPA - possibilitam análise jurídica padronizada, nos moldes do § 1º do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022.
16. Em terceiro lugar, os arts. 3º, § 2º, incisos I e II, e 4º, inciso II, alínea “b”, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, estabelecem como requisitos da MJR a demonstração de que a análise individualizada de elevado volume de processos administrativos sobre a matéria impacta de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
17. Para se ter um parâmetro do volume de processos, cumpre observar que o Plenário do E. Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº e do Acórdão nº 1556/2023, informou a existência de 5.435 convênios celebrados pela União, via MAPA, para aquisição de maquinário agrícola, no intervalo de 2019 a 2021, bem como no Acórdão nº 2110/2025 deu-se conta da existência de 2.312 convênios envolvendo obras ou serviços de engenharia para manutenção/instalação de estradas vicinais, entre os anos de 2019 e 2023.
18. A análise individualizada desse volume colossal de convênios, ainda que para efeito de prorrogação de vigência, por óbvio impacta negativamente na celeridade das atividades desenvolvidas pela CONJUR-MAPA, sobretudo considerando o efetivo reduzido da sua força de trabalho.

19. Desse modo, em atendimento ao art. 4º, inciso II, alínea “b”, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, resta demonstrado que há elevado volume de processos envolvendo a prorrogação de vigência de convênios, que preveem o repasse do Concedente com recursos da ação orçamentária 20ZV, cuja análise individualizada impactaria negativamente nas atividades desenvolvidas pela CONJUR-MAPA.

20. Em quarto lugar, para efeito do disposto no *caput* do art. 4º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, esta MJR está sendo expedida sob a forma de Parecer.

IV - DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS PARA A PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONVÊNIOS

IV.I. Notas introdutórias

21. Com já destacado, esta MJR se debruçará sobre a prorrogação de vigência de convênios que foram celebrados sob a égide da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 2024, da Portaria MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, e da Portaria MGI/MF/CGU nº 28, de 2024.

22. A Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 2016, detalhou o Decreto nº 6.170, de 2007, e o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, de sorte a estabelecer normas de execução aplicáveis à celebração, acompanhamento e prestação de contas de convênios celebrados entre órgãos da União e entes e entidades subnacionais.

23. Os convênios baseados na Portaria Interministerial nº 424, de 2016, com valor global superior a R\$ 1.646.430,90 (Decreto nº 12.807, de 2025) poderiam passar a ser regidos pela norma revogadora, que é a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, se fossem atendidas as condicionantes desta última.

24. Já a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, regula os convênios celebrados com fulcro no art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021, que tenham valor global superior a R\$ 1.646.430,90.

25. Por seu turno, a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, disciplina o regime simplificado para a execução de convênios, de sorte a alcançar: obrigatoriamente, os instrumentos firmados a partir de 22 de maio de 2024 com base no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, com valor global de até R\$ 1.646.430,90; e facultativamente, os instrumentos celebrados entre 1º de abril de 2021, e 21 de maio de 2024, desde que amparados na Lei nº 14.133, de 2021, e cumpridas as condicionantes do parágrafo único do art. 2º da Portaria Conjunta nº 28, de 2024.

26. Assim, serão aferidos os requisitos comuns às prorrogações de vigência dos convênios regidos pelas três Portarias supramencionadas, inclusive se abordando as nuances afetas ao objeto dos convênios, para depois se proceder à análise dos requisitos ínsitos à cada Portaria.

IV.II. Requisitos comuns

27. No tocante aos Partícipes do convênio, convém ao órgão assessorado verificar:

(a) pelo Concedente, se o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração é o celebrante do termo aditivo de prorrogação de vigência (art. 2º, inciso I, da Portaria MAPA nº 670, de 8 de abril de 2024), sendo que a Secretaria-Executiva:

(a.1.) dará prévia autorização para aditivos a convênios com valor global entre R\$ 5.000.000,00 e R\$ 9.999.999,00;

(a.2.) será previamente informada para aditivos a convênios cujo valor do repasse do MAPA seja a partir de R\$ 1.000.000,00 e decorrer de emenda parlamentar impositiva (RP 6 e RP 7);

(a.3.) terá legitimidade para celebrar os aditivos aos convênios de valor a partir de R\$ 10.000.000,00; e

(b) pelo Conveniente, unidade executora e Interveniente (se houver os dois últimos), se o ato de investidura do representante legal no cargo está vigente, bem como se está preservado o número de inscrição no CNPJ como matriz do convênio original.

28. Há requisitos de instrução documental cuja observância é obrigatória:

- (a) se o convênio tiver parcelas de repasse plurianuais, verificar se há previsão dos suficientes créditos orçamentários para fins de empenho da parcela correspondente ao exercício financeiro da prorrogação;
- (b) se houve o depósito da contrapartida na conta bancária específica do convênio, observado o cronograma de desembolso;
- (c) se o Plano de Trabalho, sobretudo os seus cronogramas de execução e desembolso, foram ajustados e aprovados na Plataforma Transfregov.br pela autoridade competente do Concedente;
- (d) desconsiderar a prorrogação “de ofício” para fins do presente Parecer Referencial, pois tal prorrogação prescinde de análise jurídica e depende somente da constatação de vigência do convênio e de culpa do Concedente pelo atraso na liberação das parcelas;
- (e) que o termo aditivo seja assinado até o último dia de vigência do convênio, sob pena de se caracterizar solução de continuidade;
- (f) que o convênio não tenha sido anteriormente extinto pela denúncia feita por qualquer dos partícipes;
- (f) que o dia final da vigência prorrogada não recaia no último trimestre do mandato do Chefe do Poder Executivo do Convenente ou no primeiro trimestre do mandato seguinte;
- (h) que o cronograma do Plano de Trabalho porventura ajustado não ocasione o desembolso/liberação de recursos do Concedente no trimestre vedado pelo art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997;
- (j) a inexistência de cancelamento ou anulação de empenho ou restos a pagar (arts. 22, § 2º, alínea “a” e 69 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986);
- (k) que o prazo de prorrogação não torne a vigência do convênio indeterminada (Orientação Normativa AGU nº 44, de 2014); e
- (l) se o convênio for com escopo predefinido, ele se extingue pela conclusão de seu objeto, e não pela expiração do prazo originalmente previsto no ajuste, conforme o art. 111 da Lei 14.133, de 2021 (Orientação Normativa AGU nº 92, de 2024).

29. Frise-se que as três Portarias em análise dispensam a comprovação da manutenção dos requisitos de regularidade por parte do Convenente, porquanto o aditivo visará a prorrogação de vigência e não o aumento do valor do repasse do Concedente.

IV.III. Requisitos da Portaria Interministerial nº 424, de 2016

30. Figuram como requisitos para a celebração de termo aditivo de prorrogação de vigência:

- (a) não consumação do prazo final para o cumprimento das condições suspensivas a que alude o art. 24, § 1º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;
- (b) inexistência de reprovação do termo de referência ou projeto básico (art. 27, inciso XVIII);
- (c) Justificativa para:
 - (c.1.) prorrogação de vigência providenciada pelo Convenente à luz de uma das causas elencadas nos incisos II e III do § 3º do art. 27 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, que deve ser acolhida em Parecer Técnico do Concedente;
 - (c.2.) a compatibilidade entre o período em que houve o atraso com o tempo viavelmente necessário para a conclusão do objeto pactuado (art. 27, § 4º);
- (d) inexistência de cancelamento de restos a pagar que inviabilize a execução do objeto (art. 27, inciso XXII);
- (e) o Concedente ter notificado a Assembleia Legislativa, Câmara Legislativa ou Câmara de Vereadores (art. 34):
 - (e.1.) em 10 dias, sobre a celebração do convênio;
 - (e.2.) em 2 dias úteis, sobre a liberação dos recursos;
- (f) o Convenente ter notificado a celebração do convênio ao Conselho Local ou instância social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver;
- (g) a proposta de alteração - prorrogação do prazo de vigência (art. 36, § 1º):
 - (g.1.) tenha sido feita pelo Convenente junto ao Concedente em até 60 dias antes do término de vigência do convênio;
 - (g.2.) seja analisada pelo Concedente, para reconhecer que não haverá alteração do objeto aprovado e pactuado ou prejuízo à sua execução;
- (h) inexistência da causa de rescisão referida no § 18 do art. 41 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;
- (i) a não permanência da irregularidade após o prazo citado no § 5º do art. 57 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;
- (j) o não descumprimento do prazo, incluída sua eventual prorrogação, para o início das ações afetas ao procedimento licitatório;

(k) a publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial da União pelo Concedente, em até 20 dias a contar da assinatura, bem como sua disponibilização na Plataforma Transferegov.br; e

(l) adoção do modelo de minuta de termo aditivo que segue como Anexo I deste Parecer Referencial.

IV.IV. Requisitos da Portaria Conjunta nº 33, de 2023

31. Perfazem requisitos para a celebração de termo aditivo de prorrogação de vigência de convênios:

(a) a inexistência de esgotamento do prazo sem o cumprimento da cláusula suspensiva pelo Convenente (art. 24, §§ 3º, 7º e 10);

(b) a inexistência de parecer do Concedente contrário à aprovação das peças documentais que o Convenente apresentou para cumprir a cláusula suspensiva (art. 28, inciso II);

(c) Justificativa para:

(c.1.) prorrogação de vigência providenciada pelo Convenente à luz de uma das causas elencadas nos incisos II e III do § 4º do art. 35 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, que deve ser acolhida em Parecer Técnico do Concedente;

(c.2.) a compatibilidade entre o período em que houve o atraso com o tempo viavelmente necessário para a conclusão do objeto pactuado (art. 35, § 5º);

(d) se o instrumento for enquadrado no Nível V, quando envolver a execução de custeio, o limite total de vigência não poderá ultrapassar 72 meses, e dependerá de pedido do Convenente instruído com elementos justificadores do pleito, sendo necessário o aceite do Concedente (art. 35, § 6º);

(e) a proposta de alteração deve:

(e.1.) ter sido devidamente formalizada e justificada pelo Convenente junto ao Concedente em, no mínimo, 60 dias do término da vigência do convênio (art. 46);

(e.2.) ter sido objeto de manifestação técnica conclusiva favorável do Concedente, respeitada a ausência de prejuízo à execução do objeto (arts. 37 e 46, § 1º);

(e.3.) refletir ajustes no plano de trabalho devidamente aprovados pelo Concedente (art. 46, § 2º);

(f) publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial da União pelo Concedente, em até 10 dias úteis a contar da assinatura, bem como sua disponibilização na Plataforma Transferegov.br (art. 40);

(g) o Convenente ter notificado a celebração do convênio ao Conselho Local ou instância social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver (art. 42);

(h) o não esgotamento do prazo para que o Convenente tenha iniciado o procedimento licitatório, bem como a não reprovação do processo licitatório (art. 62, § 4º);

(i) o não esgotamento do prazo de comprovação do início ou da retomada da execução financeira mencionado no § 9º do art. 68 da Portaria Conjunta nº 33, de 2023;

(j) se for o caso, a comprovação feita pelo Convenente da notificação mencionada no art. 71 da Portaria Conjunta nº 33, de 2023;

(k) a não superação do prazo previsto no art. 87, § 2º, da Portaria Conjunta nº 33, de 2023, sem correção da irregularidade verificada na execução do convênio;

(l) a inexistência de denúncia do convênio por qualquer um dos Partícipes ou de qualquer um dos motivos para rescisão elencados nas alíneas do inciso II do art. 91 da Portaria Conjunta nº 33, de 2023; e

(m) a adoção do modelo de minuta de termo aditivo que segue como Anexo II deste Parecer Referencial.

IV.V. Requisitos da Portaria Conjunta nº 28, de 2024.

32. A prorrogação de vigência de convênios sujeitos ao regime simplificado depende da verificação dos seguintes requisitos:

(a) se houver cláusula suspensiva, da apresentação pelo Convenente das peças listadas nos incisos do *caput* do art. 7º da Portaria Conjunta nº 28, de 2024, no prazo do § 2º do mesmo art. 7º;

(b) em caso de convênio plurianual, da despesa que cobrir o prazo em que houver a prorrogação constar de dotação orçamentária e se sujeitar a empenho;

(c) que a prorrogação tenha como motivação o inciso II ou o inciso III do § 1º do art. 10, e seja por tempo compatível com o período em que houve o atraso e suficiente para conclusão do objeto pactuado;

(d) por força do art. 13 da Portaria Conjunta nº 28, de 2024, às prorrogações de vigência dos convênios do regime simplificado são aplicáveis subsidiariamente as seguintes disposições da Portaria Conjunta nº 33, de 2023:

(d.1.) a existência de manifestação técnica favorável do Concedente, respeitada a ausência de prejuízo à execução do objeto (arts. 37 e 60, § 1º);

(d.2.) se o convênio envolver a execução de custeio, o limite total de vigência não poderá ultrapassar 72 meses, e dependerá de pedido do Conveniente instruído com elementos justificadores do pleito;

(d.3.) a proposta de alteração deve:

(d.3.1.) ter sido devidamente formalizada e justificada pelo Conveniente junto ao Concedente em, no mínimo, 60 dias do término da vigência do convênio (art. 46);

(d.3.2.) refletir ajustes no plano de trabalho devidamente aprovados pelo Concedente (art. 46, § 2º);

(d.4.) se for o caso, a comprovação feita pelo Conveniente da notificação mencionada no art. 71 da Portaria Conjunta nº 33, de 2023;

(d.5.) a inexistência de denúncia do convênio por qualquer um dos Partícipes ou de qualquer um dos motivos para rescisão elencados nas alíneas do inciso II do art. 91 da Portaria Conjunta nº 33, de 2023.; e

(e) adoção do modelo de minuta de termo aditivo que segue como Anexo III deste Parecer Referencial.

V - DA CONCLUSÃO

33. Face ao exposto, opina-se pela desnecessidade de envio a esta CONJUR-MAPA de processos administrativos com minutas de prorrogação de vigência de convênios regidos pela Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 2016, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, e Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, cujo repasse da União/MAPA provenha da ação orçamentária 20ZV - Fomento ao Setor Agropecuário, tenha como Conveniente entes e entidades públicas da administração direta, autárquica e fundacional dos Estados, Distrito Federal e Municípios e estejam sob a gestão da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva do MAPA, desde que:

(a) seja observada a data-limite de validade deste Parecer Referencial: 7 de abril de 2028, nos termos do art. 4º, inciso III, alínea “a”, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022;

(b) o setor técnico designado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva do MAPA ateste que este Parecer Referencial se amolda ao processo administrativo que contenha a proposta de celebração de termo aditivo de prorrogação de vigência de convênio;

(c) para todas as propostas de celebração de termo aditivo de prorrogação de vigência de convênio, em trâmite na Subsecretaria de Planejamento e Administração da Secretaria-Executiva do MAPA, seja(m) cumprido(s) o(s) requisito(s) posto(s) no(s) parágrafo(s) 27 e 28 do presente Parecer Referencial;

(d) para as propostas de celebração de termo aditivo de prorrogação de vigência de convênio regido pela Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 2016, em trâmite na Subsecretaria de Planejamento e Administração da Secretaria-Executiva do MAPA, seja(m) atendido(s) o(s) requisito(s) elencado(s) no(s) parágrafo(s) 30 deste Parecer Referencial;

(e) para as propostas de celebração de termo aditivo de prorrogação de vigência de convênio regido pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, em trâmite na Subsecretaria de Planejamento e Administração da Secretaria-Executiva do MAPA, seja(m) cumprido(s) o(s) requisito(s) posto(s) no(s) parágrafo(s) 31 do presente Parecer Referencial; e

(f) para as propostas de celebração de termo aditivo de prorrogação de vigência de convênio regido pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, em trâmite na Subsecretaria de Planejamento e Administração da Secretaria-Executiva do MAPA, seja(m) atendido(s) o(s) requisito(s) elencado(s) no(s) parágrafo(s) 32 deste Parecer Referencial.

34. Em tempo, atesta-se que a presente MJR atende os requisitos da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, sendo preciso elevar a mesma MJR ao conhecimento do D. Consultor Jurídico do MAPA para que avalie:

(a) também promover o referido ateste e a aprovação desta MJR, na linha do art. 2º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022;

(b) encaminhar este Parecer Referencial ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas, ou órgão que o tenha sucedido, para os fins do art. 4º, inciso III, alínea “c”, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, bem como promover a subsequente inclusão do mesmo Parecer Referencial no acervo da CONJUR-MAPA, em sua página na intranet, como determina o art. 13, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022;

(c) encaminhar esta MJR à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, em cumprimento ao preconizado pelos arts. 4º, inciso III, alínea “b”, e 7º, § 2º, da Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022, para que:

(c.1.) seja orientada quanto à necessidade de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o caso se amolda a este Parecer Referencial; e

(c.2.) deixe de submeter à CONJUR-MAPA os futuros processos em que ateste se enquadrar neste Parecer Referencial, salvo se houver questões subjacentes ao mesmo Parecer Referencial.

À consideração superior.

Brasília-DF, 7 de abril de 2026.

FLÁVIO ALVES DE REZENDE
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000028868202691 e da chave de acesso 086498f9



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO ALVES DE REZENDE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3162599631 e chave de acesso 086498f9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO ALVES DE REZENDE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-04-2026 10:38. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.